



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.721688/2013-10
ACÓRDÃO	2001-008.074 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IDALINO GRANDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2013 a 30/12/2013

CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. MÃO DE OBRA

A apuração da remuneração da mão de obra empregada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física obedecerá aos procedimentos estabelecidos para regularização de obra por aferição indireta com base na área construída e no padrão de construção.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das provas preclusas e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Weber Allak da Silva (substituto integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausentes a Conselheira Lilian Claudia de Souza e o Conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 131 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 118 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 08 e ss.), onde o fato gerador do lançamento do débito é a mão-de-obra aplicada na edificação, cujo valor foi apurado por aferição indireta a partir dos valores constantes das tabelas do Custo Unitário Básico (CUB), que é utilizado para a avaliação dos custos de construção das edificações, incluída a remuneração dos segurados da previdência social.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

...

No presente processo constam os autos de infração a seguir identificados, encaminhados ao sujeito passivo por via postal em 14/08/2013, conforme AR acostado às fls. 47 dos autos.

1)- AIOP - DEBCAD nº 51.043.143-7, (fls.02/07) lavrado em 08/08/2013, no valor do principal, acrescido de juros e multa de R\$33.413,50, relativo à competência 06/2013, contendo a cobrança de contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o valor da mão de obra utilizada em construção civil de responsabilidade de pessoa física.

2) AIOP - DEBCAD nº 51.043.144-5 (fls.08/13) lavrado em 08/08/2013, no valor do principal, acrescido de juros e multa de R\$11.622,09, relativo à competência 06/2013, contendo a cobrança de contribuições previdenciárias da parte dos segurados destinadas ao custeio da Seguridade Social, incidentes sobre o valor da mão de obra utilizada em obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física.

3) AIOP - DEBCAD nº 51.043. (fls.14/19) lavrado em 08/08/2013, no valor do principal, acrescido de juros e multa de R\$8.426,02 relativo à competência 06/2013, contendo a cobrança de contribuições sociais de custeio das entidades e fundos - SALÁRIO-EDUCAÇÃO; INCRA; SENAI; SESI; SEBRAE, sobre o valor da mão de obra utilizada em obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física.

Os fatos geradores foram identificados no levantamento OB- AFERIÇÃO PELO CUB, onde se exigiu a contribuição previdenciária patronal e a dos segurados incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores, como a multa de ofício de 75%, conforme ARO -Aviso de Regularização de Obra acostado às fls. 38/39.

De acordo com dados constantes do ARO a área do imóvel correspondeu a 688,86m², com 609,96m² a regularizar, na categoria obra nova, correspondendo a imóvel residencial – Edifício (3 pavimentos, 4 unidades, Padrão Baixo), no período de 05/2008 a 06/2009, onde foi apurado o valor de mão de obra de R\$90.332,59, sendo R\$82.543,21 a regularizar.

Consoante Relatório Fiscal, a fls. 40/45, as contribuições lançadas neste processo são incidentes sobre a obra matriculada sob o número CEI:70.000.73994/62, localizada na Rua Rizieri João Perotti nº 36/40, Bairro Imigrantes, Concórdia, Santa Catarina.

Intimado a apresentar documentos o contribuinte informa que a obra já se encontrava finalizada e regularizada, juntando como prova cópia da Certidão Negativa Débitos - CND nº 04249200920022030, emitida em 16/06/2009, conforme documentos acostados às fls. 24 a 26.

Segundo o Auditor em consulta ao Sistema de Obras constatou-se a ausência de cálculo para a apuração das contribuições previdenciárias sobre a obra, através do Aviso para Regularização de Obra - ARO, conforme previsto no art. 340 da Instrução Normativa nº 971, de 13/11/2009.

Diante da situação, o sujeito passivo foi novamente intimado a apresentar os documentos solicitados anteriormente, com o objetivo de aferir se as contribuições previdenciárias recolhidas foram suficientes para a regularização da obra.

Feito o cálculo concluiu-se que não foi recolhida contribuição suficiente para a quitação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a construção realizada, conforme ARO de fls. 38 e 39, no qual foi considerado o recolhimento feito em 16/06/2009, no valor de R\$2.097,23.

Registra o Auditor *"que fato de o sujeito passivo estar de posse da Certidão Negativa de Débitos não o exime da responsabilidade do pagamento de valores de contribuições que vierem a ser apurados posteriormente a sua emissão"*.

Segundo o Auditor o fato gerador do lançamento foi a mão de obra aplicada na edificação, cujo valor foi apurado por aferição indireta a partir dos valores constantes das tabelas do Custo Unitário Básico (CUB), publicado pelo Sindicato

da Indústria da Construção Civil de Santa Catarina (SINDUSCON/SC), elaboradas de acordo com a Norma Técnica nº 12.721, de 2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com fundamento no ar. 33 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

A seguir no Relatório Fiscal o Auditor indicada os dados de enquadramento e informa detalhadamente o conteúdo de cada auto de infração, no caso, o valor da base de cálculo, as alíquotas utilizadas, o valor da contribuição apurada e o fundamento legal.

Cientificado o contribuinte oferece em 29/08/2013 a impugnação de fls. 50/55, onde após resumir os fatos que motivaram a autuação, argumenta que ao receber a certidão negativa presume estarem extintas as obrigações tributárias equivalentes.

Reclama que no cálculo deixou de ser considerada de forma correta as áreas com redução e área de cálculo, as quais considera como corretas a área correspondente a 4 sacadas e 2 garagens resultando em 264,34m², reduzindo-se assim 132,17m², de área de cálculo, daí ser a área a regularizar de 556,69m².

Contesta o percentual de 75% da multa de ofício por considerá-lo abusivo.

Diz que não concorreu em tempo algum para a supressão ou redução de tributo, se existente, portanto, não lhe cabe imputação de responsabilidade, que se comprovada deve ser responsabilizado o agente fazendário por força do disposto no art. 121 da Lei 8.112/1990.

Por fim, protesta pela apresentação de novas provas e pede o reconhecimento do efeito suspensivo.

...

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2013 a 30/12/2013

CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. MÃO DE OBRA

A apuração da remuneração da mão de obra empregada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física obedecerá aos procedimentos estabelecidos para regularização de obra por aferição indireta com base na área construída e no padrão de construção.

PROVA. APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/07/2019 (AR de e-fl. 128), o sujeito passivo interpôs, em 23/07/2019 (protocolo de e-fl. 131), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios, e sustentando que valeu-se de assessoria imobiliária contratada para regularização e que a Primeira Instância não teria revisitado os cálculos e provas; pretende juntar prova documental junto ao recurso (e-fls. 143 e ss.).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanesce no valor original de lavratura, a sofrer incidência dos consectários legais cabíveis.

As questões preliminares e meritorias confundem-se no corpo argumentativo do acórdão e serão, dessa forma, apreciadas em conjunto.

De pronto indique-se que no Direito Tributário a **responsabilidade** por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Próprio também lembrar ao contribuinte que a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei. "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*", conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que nos garante a eficácia de nosso ordenamento jurídico ao estipular a presunção de conhecimento da lei.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso provas não presentes na impugnação (e-fls. 143 e ss.). Necessário destacar, entretanto, que **novos argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Ademais, o interessado apõe em seu recurso, onde literalmente é sublinhado no original, que “... o fiscal deixou de considerar despesas dedutíveis, afetas a consecução da obra e devidamente comprovadas pelos documentos carreados na impugnação, que deveriam integrar o somatório fiscal ...”. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou a **preclusão das provas** que não devem então ser apreciadas para formação da convicção decisória da presente lide, com base no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Quanto à apreciação pela Primeira Instância, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

No mais, tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

De acordo com o art. 33, §4º da Lei nº 8.212 de 1991, a autoridade fiscal pode aferir a remuneração paga referente à mão de obra dos segurados empregados da construção civil, cabendo ao proprietário o ônus da prova em contrário, *in verbis*:

...

O valor da mão de obra, portanto, foi aferido com base na área construída e no padrão da obra com fundamento no que determina o art. 342 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 e demais critérios estabelecidos nesta mesma instrução:

...

Consoante o conteúdo da impugnação infere-se que a discordância do sujeito passivo restringe-se a alegar que agiu de boa-fé, ao considerar a posse da CND como extinta a obrigação tributária, ter existido erro no cálculo das áreas de redução, em face da existência de duas e não de uma garagem e, por fim, ser a multa abusiva.

Com relação à pretensa extinção da obrigação tributária, em face da posse de CND, cabe ressaltar que, de acordo com ressalva feita no próprio documento, a Certidão Negativa de Débito não atesta a extinção do direito de a Fazenda Pública exigir débitos que possam ser apurados após a sua expedição, desde que observado o prazo de decadência previsto no art. 173 do CTN que diz:

...

No tocante à alegação de erro no cálculo das áreas de redução, também compete salientar que o contribuinte apenas argumenta e não cuida de trazer aos autos nenhum indício de prova material que determine a necessidade de revisão do lançamento, por exemplo, o projeto de construção do imóvel.

Registre-se, a propósito, que a alegação contrária ao procedimento fiscalizatório, sem prova inequívoca não é suficiente para desconstituir o feito fiscal, cabendo ao contribuinte o ônus de provar suas alegações, conforme preceitua a Lei 9.784/1999:

No que se refere à alegação ... de que a multa aplicada é abusiva, destaco que, segundo o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, é "vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade", exceto nas hipóteses previstas no § 6º do mesmo dispositivo, as quais não se amoldam ao caso vertente.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102. A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

No tocante ao protesto por apresentação posterior de provas apresentado pela impugnante, este não deve ser acolhido à vista do disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

...

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das provas preclusas e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

ACÓRDÃO 2001-008.074 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10925.721688/2013-10

DOCUMENTO VALIDADO